SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088628 - SP (2026/0139164-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ITALO GOMES SOARES AMARAL (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DO HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com pena redimensionada em apelação para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e revisão criminal julgada improcedente.

2. Fato relevante. A defesa sustenta constrangimento ilegal em razão do não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da manutenção do regime inicial fechado.

3. Decisões anteriores. Sentença condenatória confirmada em parte no acórdão de apelação, com redução da pena e preservação do regime fechado; revisão criminal improcedente; decisão agravada denegatória do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio contra acórdão proferido em revisão criminal, na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se incide a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal)

Documento eletrônico VDA60104726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a0e6be1e-1ee7-4b0f-90cc-96f9ff42a3aa

quando a confissão é informal e não utilizada para fundamentar a condenação; e (iii) saber se é possível o abrandamento do regime inicial para o semiaberto diante de pena superior a 4 anos e da reincidência.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso especial ou de revisão criminal, impondo-se a manutenção da decisão agravada ante a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação dessa orientação (CPP, art. 647-A, caput e parágrafo único).

6. A atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal somente incide quando a confissão, ainda que informal, é efetivamente utilizada para formar o convencimento do julgador (Súmula n. 545/STJ). No caso, o paciente exerceu o direito de permanecer em silêncio e a confissão informal não lastreou a condenação, sendo mencionada apenas na transcrição da denúncia.

7. Inviável o abrandamento do regime inicial, pois a pena é superior a 4 anos e há reincidência.

8. Ausentes ilegalidades evidentes na dosimetria a justificar concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a0e6be1e-1ee7-4b0f-90cc-96f9ff42a3aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088628 - SP (2026/0139164-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ITALO GOMES SOARES AMARAL (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DO HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com pena redimensionada em apelação para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e revisão criminal julgada improcedente.

2. Fato relevante. A defesa sustenta constrangimento ilegal em razão do não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da manutenção do regime inicial fechado.

3. Decisões anteriores. Sentença condenatória confirmada em parte no acórdão de apelação, com redução da pena e preservação do regime fechado; revisão criminal improcedente; decisão agravada denegatória do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio contra acórdão proferido em revisão criminal, na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se incide a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal)

Documento eletrônico VDA59834183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:59
Código de Controle do Documento: 7feae881-4073-431d-a70b-7327bcd8f2ea

quando a confissão é informal e não utilizada para fundamentar a condenação; e (iii) saber se é possível o abrandamento do regime inicial para o semiaberto diante de pena superior a 4 anos e da reincidência.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso especial ou de revisão criminal, impondo-se a manutenção da decisão agravada ante a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação dessa orientação (CPP, art. 647-A, caput e parágrafo único).

6. A atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal somente incide quando a confissão, ainda que informal, é efetivamente utilizada para formar o convencimento do julgador (Súmula n. 545/STJ). No caso, o paciente exerceu o direito de permanecer em silêncio e a confissão informal não lastreou a condenação, sendo mencionada apenas na transcrição da denúncia.

7. Inviável o abrandamento do regime inicial, pois a pena é superior a 4 anos e há reincidência.

8. Ausentes ilegalidades evidentes na dosimetria a justificar concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra através da qual deneguei o *habeas corpus* impetrado em favor de ITALO GOMES SOARES AMARAL.

Depreende-se dos autos que **o paciente foi condenado em primeira instância, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial fechado, em decorrência da apreensão de 88 tijolos de maconha, pesando 67,5kg (sessenta e sete quilos e cinco decigramas), 2 sacos de cocaína em pó, pesando 16,6kg (dezesseis quilos e seis decigramas), e 1.781g (um quilo e setecentos e oitenta e um gramas) de cocaína fracionada em 30.250 *eppendorfs* (e-STJ fls. 22/24 e 29).**

A apelação defensiva foi parcialmente provida para reduzir a pena para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

Ajuizada revisão criminal, o pedido foi julgado improcedente, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 60):

Documento eletrônico VDA59834183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:59
Código de Controle do Documento: 7feae881-4073-431d-a70b-7327bcd8f2ea

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE GENÉRICA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO INFORMAL. REGIME INICIAL FECHADO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada contra condenação por infração ao art. 33, caput, da LD, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no patamar unitário mínimo legal.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) cabível a atenuante genérica da confissão espontânea, ainda que informal, porquanto utilizada para embasar a condenação e (ii) o regime inicial fechado deve ser modificado ao semiaberto.

III. Razões de decidir

3. Tratando-se de fato praticado anteriormente às teses fixadas no âmbito do AR Esp 2.123.334/MG, a confissão informal permite a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea se for expressamente utilizada para embasar a condenação (STJ, AgRg no AR Esp 2.739.660/RJ, rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJEN 18/03/2025; STJ, R Esp 2.185.729/MG, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN 19/03/2025).

4. Confissão informal não utilizada como fundamento para embasar a condenação, mencionada apenas em transcrição da denúncia. Manutenção do afastamento da atenuante genérica.

5. Sendo a pena privativa de liberdade superior a 4 anos e presente reincidência, inviabilizado regime inicial semiaberto (enunciado 269 da Súmula do STJ).

IV. Dispositivo.

6. Revisão criminal improcedente.

No *habeas corpus* alegou a defesa que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da **equivocada dosimetria da reprimenda que lhe foi aplicada, notadamente pelo não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e pela manutenção do regime inicial fechado**.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 87/95, deneguei o *habeas corpus* motivando o presente agravo regimental, no qual sustenta, mais uma vez, a *"obrigatoriedade de aplicação da atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal, quando a confissão do réu, ainda que informal, é utilizada para fundamentar o decreto condenatório"* (e-STJ fl. 101).

Argumenta que com a redução da reprimenda é possível que a pena final se ajuste a um patamar igual ou inferior a 4 anos, impondo-se o abrandamento do regime prisional. Invoca a Súm. n. 269/STJ.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora, determinando a aplicação da atenuante da

Documento eletrônico VDA59834183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:59
Código de Controle do Documento: 7feae881-4073-431d-a70b-7327bcd8f2ea

confissão espontânea, com o consequente redimensionamento da pena e fixação do regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE.* ***WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO****. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.*
>
> *Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.093.991/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)*

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. SUBSTITUTIVIDADE DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.***
>
> ***2. Na espécie, tendo o Tribunal de origem apreciado revisão criminal, a insurgência deve ser veiculada por recurso especial, observada a regra da unirrecorribilidade, razão pela qual a via eleita se revela substitutiva de recurso próprio e, por isso, mostra-se inviável.***
>
> [...]
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.018.770/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)*

Documento eletrônico VDA59834183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:59
Código de Controle do Documento: 7feae881-4073-431d-a70b-7327bcd8f2ea

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, no caso, não há que se falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento.

O enunciado da Súmula n. 545/STJ estabelecia: "*o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador*".

A Terceira Seção, contudo, na sessão ordinária de 10/09/2025, ao julgar o REsp 2.001.973/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos – Tema n. 1194 –, deliberou pela REVISÃO da Súmula 545, consignando que **a confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador**.

Por outro lado, *"o art. 65, III, d, do Código Penal exige confissão espontânea perante autoridade persecutória formal, compreendida como delegado de polícia ou juiz de direito, não se estendendo a policiais militares que não conduzem interrogatório formal nem asseguram as garantias dos arts. 6º, V, 185 e seguintes do CPP"*. (AgRg no AREsp n. 3.051.786/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Assim, a mera referência, em depoimentos de policiais, à suposta **confissão informal**, desacompanhada de termo formal e **não empregada como fundamento expresso da condenação**, não autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Na espécie, a atenuante da confissão espontânea deixou de ser reconhecida na sentença sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 24/27):

> *Os réus, por fim, negaram os fatos, Edson, dizendo que apenas havia alugado o espaço para um outro Edson para deixar móveis, sendo que entregou a ele uma chave do local, não tendo o depoente qualquer conhecimento das drogas.*
>
> *Italo optou pelo silêncio, nada acrescentando.*
>
> *[...]*
>
> *Quanto a Italo, especificamente, não é considerado confesso, mas a informação dos policiais de que ele havia deixado droga no local anterior apenas ensejou a ida deles ali, ou seja, explica a atuação dos policiais.*

Documento eletrônico VDA59834183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:59
Código de Controle do Documento: 7feae881-4073-431d-a70b-7327bcd8f2ea

> *Porém, não é considerada como confissão, eis que feita informalmente, e não repetida nem na oitiva formal na fase policial, nem em juízo. Mas, as circunstâncias, no seu conjunto, e a posse, no veículo, também de embalagens cheias e vazias, não deixam dúvida de que ele fazia o transporte de drogas, praticando o tráfico.*

Assim consignou o Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 63):

> *No caso dos autos objeto desta revisão criminal, o acórdão condenatório contém, salvo melhor juízo, uma única menção à confissão informal, consistente em transcrição da própria denúncia que a ela fazia referência (fl. 850 dos autos de origem). Como a confissão informal não embasou a condenação, não incide a atenuante genérica.*

Como se pode ver, a confissão informal foi mencionada uma única vez pelo magistrado ao descrever *ipsis literis* a denúncia, não constituindo elemento central no itinerário lógico da condenação.

A decisão recorrida se mantém absolutamente alinhada aos parâmetros legais e jurisprudenciais, inexistindo qualquer violação ao art. 65, III, *d*, do Código Penal ou ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO INFORMAL A POLICIAIS MILITARES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula 182/STJ e, de ofício, concedeu habeas corpus para reconhecer a atenuante da confissão espontânea na fração de 1/6, redimensionando a pena.*
>
> *2. A decisão agravada assentou a incidência da atenuante com base em declarações atribuídas ao condenado, colhidas informalmente por policiais militares no momento do flagrante, sem registro formal perante autoridade policial ou judicial.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a admissão informal de autoria, prestada a policiais militares durante abordagem, sem documentação e sem as garantias inerentes ao interrogatório formal, configura confissão apta a fazer incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal; e se o termo autoridade, nessa alínea, alcança agentes policiais militares atuando na prisão em flagrante.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A confissão extrajudicial somente é admissível se realizada formalmente e documentada dentro de estabelecimento estatal público e oficial, não sendo*

Documento eletrônico VDA59834183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:59
Código de Controle do Documento: 7feae881-4073-431d-a70b-7327bcd8f2ea

válida quando introduzida apenas pelo testemunho do agente que a teria colhido (Tema 1.194/STJ).

5. É contraditório reconhecer atenuante com base em declaração reputada inadmissível como meio de prova. O art. 65, III, d, do Código Penal exige confissão espontânea perante autoridade persecutória formal, compreendida como delegado de polícia ou juiz de direito, não se estendendo a policiais militares que não conduzem interrogatório formal nem asseguram as garantias dos arts. 6º, V, 185 e seguintes do CPP.

6. Na espécie, inexistiu confissão perante delegado de polícia e houve negativa em juízo; a admissão narrada é informal, sem registro documental, sem advertência quanto ao direito ao silêncio e sem assistência de defensor, faltando substrato mínimo para a incidência da atenuante.

7. A orientação jurisprudencial afirma que apenas confissões judicial e extrajudicial válidas podem repercutir na segunda fase da dosimetria, sendo vedada a atenuação por confissão informal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental provido.

Tese de julgamento: 1. A confissão informal prestada a policiais militares, sem documentação e sem garantias do interrogatório formal, não configura confissão apta à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. 2. O termo autoridade, para fins do art. 65, III, d, do Código Penal, refere-se à autoridade persecutória formal (delegado de polícia ou juiz), não abrangendo agentes policiais militares em abordagem. 3. A inadmissibilidade da confissão extrajudicial informal como prova impede sua utilização para reduzir a pena na segunda fase da dosimetria.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CPP, arts. 6º, V, e 185 e seguintes Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.123.334/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 2/7/2024; STJ, AREsp 2.915.302/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 28/8/2025; STJ, REsp 2.086.406/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 4/3/2026.

(AgRg no AREsp n. 3.051.786/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES POR AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO INFORMAL NÃO FORMALIZADA PERANTE AUTORIDADE. SILÊNCIO NA FASE POLICIAL E NEGATIVA EM JUÍZO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS POLICIAIS E DELAÇÃO DO CORRÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 545/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, quando se admite a concessão de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, as alegações foram apreciadas, não se verificando constrangimento ilegal.

2. A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal demanda confissão formal e considerada na fundamentação da sentença condenatória. A mera admissão informal, narrada por terceiros, não

Documento eletrônico VDA59834183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:59
Código de Controle do Documento: 7feae881-4073-431d-a70b-7327bcd8f2ea

autoriza a redução da pena, mormente quando o agravante permaneceu em silêncio na fase policial, negou os fatos em juízo e a condenação se apoiou, de modo preponderante, em depoimentos policiais e na delação do corréu, sendo inaplicável, na espécie, a Súmula 545/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.088.018/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. CONFISSÃO INFORMAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da impossibilidade de reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 7 do STJ, e da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência consolidada, nos termos da Súmula 83 do STJ.
2. O recurso especial alegava nulidade das provas obtidas mediante ingresso em domicílio sem autorização, aplicação da atenuante da confissão espontânea e violação ao sistema acusatório, requerendo absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação da atenuante.
3. A decisão recorrida fundamentou que o ingresso no domicílio foi autorizado pela recorrente e que havia fundadas razões para a diligência, além de tratar-se de crime permanente. ***Também destacou que a confissão informal não foi utilizada como fundamento para a condenação e que o juiz não está vinculado ao pedido do Ministério Público, podendo decidir conforme seu livre convencimento motivado.***
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso em domicílio sem autorização e a confissão informal podem ser considerados nulos ou insuficientes para fundamentar a condenação, e se o juiz pode proferir sentença condenatória mesmo diante de manifestação do Ministério Público pela absolvição.

III. Razões de decidir
5. O ingresso em domicílio foi autorizado pela recorrente e havia fundadas razões para a diligência, configurando flagrante delito em crime permanente, o que constitui exceção constitucional à inviolabilidade do domicílio.

6. A confissão informal não foi utilizada como fundamento para a condenação, sendo inaplicável a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.141.427/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 545 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A atenuante da confissão espontânea somente incide quando há confissão formal (judicial ou extrajudicial) efetivamente utilizada para

Documento eletrônico VDA59834183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:59
Código de Controle do Documento: 7feae881-4073-431d-a70b-7327bcd8f2ea

formar o convencimento do julgador, nos termos da Súmula n. 545 do STJ.

2. No caso concreto, o réu permaneceu em silêncio na fase policial e foi revel na fase judicial, inexistindo confissão formal apta a gerar a atenuante.

3. A condenação fundamentou-se na prova testemunhal dos policiais e na prova material - apreensão de drogas, arma e apetrechos -, não em suposta confissão informal. Os depoimentos foram valorados pela narrativa completa e coerente, corroborada pelos demais elementos probatórios.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.020.740/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, a despeito de o habeas corpus ser substitutivo de recurso próprio, haveria flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que autorizasse: (i) o conhecimento excepcional da impetração ou a concessão da ordem de ofício; (ii) a revisão da pena-base, especialmente quanto à valoração negativa dos maus antecedentes; e ***(iii) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a partir de alegada confissão informal.***

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

9. Não houve confissão judicial ou extrajudicial formalmente prestada pelo paciente quanto ao crime imputado, tendo ele permanecido em silêncio em seu interrogatório, de modo que não se preenche o requisito normativo para incidência da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

10. A confissão meramente informal, alegadamente prestada a terceiros ou em contexto não sujeito às garantias do contraditório e da formalização processual, não é apta a ensejar o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

11. Inexistindo ilegalidade flagrante, vício evidente ou desproporção manifesta na dosimetria da pena, não se justifica a concessão de ordem de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59834183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:59
Código de Controle do Documento: 7feae881-4073-431d-a70b-7327bcd8f2ea

> *1. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não é conhecido, admitindo-se apenas, de forma excepcional, a concessão de ordem de ofício quando constatada ilegalidade flagrante, coação ilegal evidente ou teratologia no julgado.*
>
> [...]
>
> ***4. A atenuante da confissão espontânea exige confissão formal, judicial ou extrajudicial, não sendo suficiente a mera confissão informal alegadamente prestada a terceiros.***
>
> *5. Ausente ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, não cabe a concessão de habeas corpus de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, caput; CP, art. 65, III, "d"; CPP, art. 654, § 2º.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: Não há, no trecho considerado para esta ementa, indicação autônoma de precedentes a serem mencionados além das transcrições desconsideradas por força das instruções.*
>
> (AgRg no HC n. 1.066.917/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Finalmente, não há que se falar em abrandamento do regime prisional. O paciente, além de ser reincidente, foi condenado a pena superior a 4 anos. Correta a imposição do regime prisional mais gravoso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:59
Código de Controle do Documento: 7feae881-4073-431d-a70b-7327bcd8f2ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.628 / SP

Número Registro: 2026/0139164-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15058796920248260228 20045206120268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ITALO GOMES SOARES AMARAL (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRE SOUZA SILVA
CORRÉU	: CHRISTOPHER DE MORAES CARLOS
CORRÉU	: ANDERSON SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU	: EDSON SABINO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ITALO GOMES SOARES AMARAL (PRESO)
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626

Documento eletrônico VDA60086644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:54
Código de Controle do Documento: 244c6bc8-afd0-4d12-a957-514c9832c48e

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:54
Código de Controle do Documento: 244c6bc8-afd0-4d12-a957-514c9832c48e